



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15987.000222/2007-28
RESOLUÇÃO	3101-000.661 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, de fl. 4/7, no valor de R\$ 325.526,44, do 3º trimestre de 2004, cumulado com declarações de compensação.

A DRF de Santos, por meio do despacho decisório de fls. 22/27, indeferiu o pedido, reconheceu a homologação tácita das declarações entregues até novembro de 2007 e não homologou as demais compensações. A decisão baseou-se no fato da interessada, apesar de intimada e reintimada, não ter apresentado os comprovantes de exportações e as notas fiscais de compras envolvendo o crédito alegado.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a impugnação de fls. 96/107, alegando nulidade da decisão, uma vez que o “Termo de Verificação Fiscal” nela mencionado não se encontra nos autos. Sendo tal documento parte integrante da decisão recorrida, “nada há nos autos que fundamente o que é dito com base no Termo de Verificação Fiscal.” Acrescentou que não surte efeito a menção, na decisão, de que o referido termo fora encaminhado para a contribuinte junto com o despacho decisório exarado no processo nº 10845.720210/2010-10, pois “o que importa aqui (...) [é] qual seria o reflexo de tal Termo nestes autos, em relação à r. decisão recorrida que é objeto desta manifestação de inconformidade.”

Argumentou que vem apresentando a documentação solicitada pela fiscalização sempre que necessário (conforme documento (doc. 3) anexo à manifestação). Teria encontrado problemas para fornecer a documentação do período em apreço, “segundo semestre de 2004”, mais especificamente a “relação digitalizada de todas as Notas Fiscais correspondentes aos créditos solicitados através de PER/DCOMP, relacionando-as em Planilha Excel, onde conste número, data da Nota Fiscal, CFOP, Nome do Emitente e o respectivo CNPJ, bem como valor do crédito pretendido e valor total da Nota Fiscal”, dado o lapso temporal decorrido. Por essa razão, teria solicitado prazo maior para sua entrega, conforme petição protocolizada em 25/09/2012 (doc. 3). A prorrogação foi então negada, seguindo-se o indeferimento do pedido.

Acrescentou que “finalmente conseguiu preparar” a documentação solicitada (CD-R contendo a relação digitalizada e cópia das notas fiscais nela referidas), a qual instrui a manifestação e comprova seu crédito.

Reclamou da demora na apreciação do pedido de ressarcimento, apresentado em 29/03/2007 e decidido somente em dezembro de 2012, alegando ofensa aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (obrigatoriedade de proferimento de decisão administrativa no prazo de 360 dias). Assim, a Administração não mais poderia ter denegado seu pedido, implicando em reconhecimento do direito creditório e necessidade de homologação das compensações declaradas. Também de acordo com o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que se aplica igualmente aos pedidos de ressarcimento, passados cinco anos de sua apresentação o direito creditório neles pleiteado estaria reconhecido.

Por fim, suscitou a aplicação do art. 150, caput c/c § 4º, do CTN, com o seguinte raciocínio:

23. Na sistemática não-cumulativa do PIS, a Requerente calcula o tributo devido mediante o cálculo dos débitos incorridos e dos créditos auferidos. É isto o que está envolvido, em essência, na apuração mensal do PIS devido, apuração esta a ser homologada expressa ou tacitamente pela Administração, no prazo máximo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (§4º do art. 150 do CTN).

24. In casu, tal apuração do PIS devido foi feita no 3º trimestre de 2004. Foi neste período que a Requerente calculou os débitos e créditos desta contribuição. E, como a Administração nada fez, e já se passaram mais de cinco anos de tal apuração, tanto os débitos quanto os créditos utilizados no cálculo do tributo já foram tacitamente homologados. No caso dos créditos, que é o que importa aqui, o efeito é claro: os créditos de PIS objeto do pedido de ressarcimento de que se cuida tiveram sua existência reconhecida em decorrência da homologação tácita acima mencionada. Reconhecida tal existência, impõe-se o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação das declarações de compensação em discussão.

Em função da ausência do Termo de Verificação Fiscal e termos de intimação, mencionados no despacho decisório, nos autos, o processo foi baixado em diligência, conforme despacho de fl. 34427.

Respondendo ao solicitado, a DRF juntou os documentos de fls. 34430/34618 (Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação, respostas às intimações e Termo de Verificação Fiscal), tendo sido lavrado Termo de Ciência de fls. 34622/3 (recebido pela contribuinte em 03/06/2015 – AR de fls. 34624/5), sendo reaberto o prazo de trinta dias para manifestação.

Esgotado o prazo sem nova manifestação, os autos foram restituídos para julgamento.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-61.639, de 28 de junho de 2016, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório alegado pelo contribuinte está sujeito à apresentação de documentação comprobatória requerida pela Administração Tributária.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO.

O pedido de ressarcimento necessariamente deve ser analisado pela autoridade administrativa, inexistindo previsão de sua homologação tácita.

DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONTRIBUINTE INTIMADO.

A apresentação de documentação comprobatória do direito creditório na fase litigiosa não supre a falta de sua entrega à autoridade administrativa, quando o contribuinte houver sido regularmente intimado para tanto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, onde alegou:

- a) Que o Termo de Verificação Fiscal não instruiu os autos, fato que abalou a ampla defesa e o contraditório, devendo ser declarado nulo todo o procedimento fiscal;
- b) Que encontrou grande dificuldade para reunir e apresentar a documentação referente ao segundo semestre de 2004, que lastreasse seu pleito administrativo;
- c) Que apresentou na manifestação de conformidade a relação digitalizada de todas as Notas Fiscais correspondentes aos créditos solicitados através de PER/DCOMP que cita, em conjunto com a cópia das respectivas notas fiscais;
- d) Que os documentos apresentados pela recorrente quando da interposição da manifestação de inconformidade não foram analisados pela Delegacia de Julgamento, desconsiderando os princípios da verdade material e da ampla defesa;
- e) Que não foi observado os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência, uma vez que o pedido de ressarcimento foi

apresentado em 29/03/2007 e somente em dezembro de 2012 houve o despacho decisório;

- f) Que o instituto da homologação tácita, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, não se aplica apenas às compensações, tem aplicação, também, para o pedido de ressarcimento; e
- g) Que os débitos estão homologados tacitamente por aplicação do §4º do art. 150 do CTN;

Termina o recurso requerendo seu recebimento para a fim de reconhecer o direito creditório relativo aos créditos que permaneceram glosados.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A decisão recorrida manteve o indeferimento do direito creditório, por entender que a recorrente não apresentou documentos probantes suficientes para lastrar seu pleito. Afirmou que a Autoridade Fiscal analisou o direito com os elementos disponibilizados pelo sujeito passivo na fase inquisitória. Logo, não haveria mácula no procedimento fiscal capaz de alterar a decisão proferida no despacho decisório.

Em síntese, verifica-se que a documentação relativa aos créditos de 2004, foi objeto de solicitação já no Termo de Início de Fiscalização, em seu item 17 (relação de todas as Notas Fiscais correspondentes aos créditos solicitados através de PER/Dcomp, relacionando-as em Planilha Excel, onde conste número, data da Nota Fiscal, CFOP, Nome do Emitente e o respectivo CNPJ, bem como valor do crédito pretendido e valor total da Nota Fiscal). Não é fora de propósito imaginar que o prazo dado no Termo de Início, 20 dias, talvez fosse exíguo, caso a contribuinte não dispusesse de sistemas informatizados capazes de produzir tais relatórios de imediato, o que é uma suposição improvável dado o porte da empresa (que solicita ressarcimentos na ordem de R\$50 milhões relativos a apenas 4 anos). Porém, mesmo que tal dificuldade se apresentasse, não é razoável que passados mais de 10 meses entre a primeira intimação (18/11/2011) e a última resposta da contribuinte (25/09/2012), não tenha ela conseguido atender à solicitação da fiscalização. Assim, não faz sentido a afirmação de que vinha “apresentando a documentação solicitada sempre que necessário”, pois no caso do terceiro trimestre de 2004, de que trata estes autos, não o fez. Tampouco procede o argumento de que “o prazo [maior solicitado para atendimento] não

lhe foi concedido”, pois na verdade não houve tal pedido, mas sim uma afirmação da interessada, em 25/09/2012, de que estaria entregando os documentos relativos ao “segundo semestre de 2004” nos dias subseqüentes. Não havia, pois, o que se conceder ou negar, pois não foi feito pedido algum de prorrogação, mas sim uma promessa de atendimento à solicitação feita nas três intimações, e que não foi cumprida. Mais dois meses se passaram até que o Despacho Decisório fosse proferido, em 26/11/2012, sem que nesse prazo adicional de 60 dias a contribuinte tivesse finalmente apresentado a documentação requerida.

(...)

No presente, a necessidade de apresentação de documentos comprovando o crédito pleiteado é elementar, e não o tendo feito, não cabe agora, em sede de manifestação de inconformidade, procurar fazê-lo, juntando um sem número de notas fiscais.

Não é atribuição das Delegacias de Julgamento avaliar pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, mas sim julgar a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido. Se a DRF proferiu despacho decisório conforme a Instrução Normativa por falta de atendimento à intimação para apresentação de documentação, não cabe à DRJ, em sede de julgamento administrativo, apreciar o Pedido de Ressarcimento, cujo indeferimento se deu exclusivamente por responsabilidade da contribuinte. O Despacho Decisório está correto, e não pode haver despacho decisório condicional, pendente de eventual providência que a recorrente deveria ter tomado e não o fez. Portanto, deve o mesmo ser mantido, pois sua fundamentação está correta (a fundamentação não é inexistência do direito creditório, mas sim sua falta de comprovação por não atendimento às intimações).

Ocorre que a recorrente junta ao processo mais de 34 mil documentos que podem sugerir a existência do direito pode ela pleiteado. Admito que os fatos jurídicos apresentados pelo recorrente durante a fase instrutória são bastante plausíveis.

Porém, as provas devem estar em conjunto com as alegações, formando uma união harmônica e indissociável. Uma sem a outra não cumpre a função de clarear a verdade dos fatos.

Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Mais para que a prova seja bem valorada, se faz necessária uma dialética eficaz. Ainda mais quando a valoração é feita em sede de recurso.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o Órgão de origem examine todos os documentos acostados aos autos (e-fls. 185/34.423), além dos que

estão em posse do recorrente, e produza um relatório conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho